SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007761-89.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Voluntária

Requerente: Luiz Antonio Ferreira

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por LUIZ ANTONIO FERREIRA em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV alegando, em resumo, que é funcionário público estadual, na função de Agente de Segurança Penitenciária de Classe VII e que, de acordo com a certidão de contagem de tempo de serviço, conta com 30 anos e dois dias de exercício, sendo que já lhe foi deferido o recebimento do abono permanência. Alega que tem o direito adquirido, líquido e certo para o pedido de concessão de sua aposentadoria especial voluntária, entretanto teme que haja a futura redução salarial em seus proventos de aposentadoria quando esta lhe for concedida, apesar de seu direito de receber com a paridade remuneratória com os servidores da ativa, junto dos proventos integrais, ressaltando que ingressou no serviço público anteriormente às Emendas Constitucionais nº 20/98 e a nº 41/2003. Postula a declaração do direito à integralidade dos vencimentos por ele percebidos antes da futura e certa inativação, haja vista que já preenche os requisitos para o pedido de aposentadoria especial voluntária, tendo direito ainda à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/33.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 40/47), pugnado pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 50/56).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é procedente.

A documentação trazida com a inicial comprova que a parte autora recebe o abono de permanência e, para a concessão do referido abono, o servidor deve completar as exigências para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade (fls. 22/27).

Dispõe o artigo 40, §19, da Constituição Federal:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.

Nesse raciocínio (artigo 40, § 1°, III da CF):

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O artigo 40, §§ 1º e 4º da Constituição Federal assim estabelece:

- §1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17°. [...]
- §4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime deque trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: II que exerçam atividade de risco;

Assim, o texto constitucional ressalva tratamento diferençado àqueles servidores que se aposentarem em atividade de risco, sendo que, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.109, de 6 de maio de 2010, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Conforme já explicitado, a parte autora preencheu todos os requisitos constantes nos artigos acima mencionados (II e III), até porque adquiriu o direito ao "abono de permanência" nesses termos e, portanto, faz jus à aposentadoria integral e com direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa. Ressalto, por oportuno, não se aplicar à parte autora o requisito de idade, porque sua situação amolda-se ao parágrafo único do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, vez que havia ingressado na carreira anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, não se podendo dela exigir idade mínima nela prevista para o reconhecimento de paridade, vendo-se imprescindível, sob outro ângulo, o preenchimento dos pressupostos do artigo 2° da Lei Complementar Estadual acima transcrito.

Ademais, conforme se extrai da certidão de fls. 22/27, a parte autora contava, em 15/12/2014, com tempo líquido de 30 anos, 00 meses e 02 dias Assim, preenche os requisitos exigidos nas leis de regência. No mais, ingressou no serviço público em 14/08/1986, antes da edição da EC n° 20/98, possuindo direito à integralidade e paridade dos vencimentos nos termos do art. 3° da EC n° 47/05.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Servidor Público Estadual Inativo – Agente de Segurança Penitenciário – Pleito voltado à paridade remuneratória e à integralidade dos vencimentos – Aposentadoria especial regida pelos ditames da Lei Complementar Estadual nº 1.109/10 – Ingresso na carreira antes da EC41/2003. Preenchimento dos requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, que possibilitam o reconhecimento do direito à integralidade e paridade de proventos. Decisão mantida.Recurso negado. (Relator(a): Danilo Panizza; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 27/04/2016).

"APOSENTADORIA ESPECIAL. Revisão. Agente de Segurança Penitenciário. Pretensão formulada no sentido de reconhecer o direito à paridade e a integralidade de proventos. Ingresso no serviço público em data anterior as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Observância da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010. Procedência da ação.

Manutenção.REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃOPROVIDO." (AC n°. 1000646-57.2015.8.26.0037, rel. Des. JARBAS GOMES, j. em 15.12.15).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora à aposentadoria especial, fazendo jus à integralidade dos vencimentos por ela percebidos antes da inativação, tendo direito ainda à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

No Juizado Especial das Fazendas não há condenação em honorários advocatícios em Primeiro Grau (art. 55, Lei 9.099/1995 e Lei 12.153/2009).

Sem reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Consigno, por oportuno, que a contagem do prazo recursal de 10 (dez) dias deverá se verificar em dias CORRIDOS, e não em dias úteis, em atendimento ao princípio da celeridade processual que norteia esta Justiça Especializada (cf. Art. 2º da Lei nº 9.099/95) e nos termos do Enunciado nº 74 do FOJESP e Comunicado Conjunto TJSP SPI nº 380/2016:

Enunciado 74, FOJESP – "salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos, no sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento".

Comunicado Conjunto TJSP SPI 380/2016 "Fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA